

Processo Ético n.º 0019/2023**Indiciado: CD Eduardo Moraes Neves da Rocha MG-CD-18.734****Assunto: Uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no CRO-MG;
Acobertamento de Exercício Ilegal da Profissão e
Estabelecimento Odontológico em Desconformidade Sanitária****ACÓRDÃO Nº 253/2023**

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético n.º 0019/2023, instaurado e instruído com base no Código de Processo Ético Odontológico – conforme Relatórios de Fiscalização; Termos de Visita e Relatório de Inspeção Sanitária da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG; constantes destes autos – onde verificou-se que o profissional **CD Eduardo Moraes Neves da Rocha MG-CD-18.734**, exerce atividades na entidade denominada “**Clínica Odontológica Veneza - COVEN**”, situada em Ribeirão das Neves/MG, de sua propriedade e que estava em funcionamento sem registro da pessoa jurídica neste Conselho. Ademais, consentiu e/ou não tomou os cuidados necessários para evitar que a **Sra. Luciene Santana de Souza**, CPF nº 061.294.626-62, praticasse atividades próprias de Auxiliar em Saúde Bucal na referida entidade; sem, contudo, possuir neste Conselho inscrição que a habilitasse para a mencionada atividade. Por fim, manteve o estabelecimento em precárias condições de biossegurança, razão pela qual também autuado pela Vigilância Sanitária Municipal, conduta combatida pelo Código de Ética Odontológica. O Indiciado não se manifestou no processo, motivo pelo qual lhe foi nomeado Defensor Dativo – que, em defesa, requereu a absolvição do Indiciado ou que seja efetuada a aplicação de pena mínima, levando em consideração o saneamento das irregularidades. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, considerando não ter o Indiciado logrado êxito em desconstituir os fatos que lhe foram imputados – com fulcro nas provas acostadas aos autos do presente processo, e, sobretudo, no Relatório Conclusivo, parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, em consonância com o voto do Relator, por unanimidade, que a conduta do profissional **CD Eduardo Moraes Neves da Rocha MG-CD-18.734**, consumou **infração**, aos artigos 9º, incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XII, XIII e XVI; artigo 13, incisos IV e IX e art. 53, incisos II e III do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012, impondo-lhe, portanto, a pena de **CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 05 (cinco) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica; tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 25 de julho de 2023.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2023


Marina Mendes Moreira, CD
Secretária
Raphael Castro Mota, CD
Presidente